## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.991, DE 2018

Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNÍOR

Relatora: Deputada LEANDRE

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a adaptar a redação do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Código Civil de 2002, no que concerne à representação ou assistência nas hipóteses de capacidade relativa e absoluta

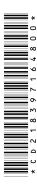
A inclusa justificação pontua que o novo diploma civil passou a considerar plenamente capazes os maiores de dezoito anos.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.





#### **II - VOTO DA RELATORA**

Meritório o presente projeto de lei.

Cuida-se de mero ajuste redacional do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a normatização trazida desde 2002 pelo Código Civil:

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5° A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. "

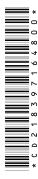
Fazemos apenas uma observação: faz-se necessário apontar corretamente a menção à nova redação do dispositivo, art. 142 do ECA, a fim de não parecer que o seu parágrafo único está sendo revogado.

Assim, votamos pela aprovação do PL 9.991, de 2018, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE Relatora

2021-18460





# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.991, DE 2018

Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores dezoito anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

																	(NF	٤)	

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE Relatora

2021-18460

